

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física ou sexual.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à mulher atleta vítima de violência física ou sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à mulher atleta vítima de violência física ou sexual, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

Art. 5º Ao agressor da mulher atleta vítima de violência física ou sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador de mulher atleta vítima de violência física ou sexual será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mulher atleta brasileira tem sido frequentemente vítima de violência física ou sexual.

Recentemente houve relato dessa situação pelo *site* UOL Esporte, em relação às atletas de artes marciais. Há casos de agressões físicas e sexuais a adolescentes e outros que se repetiram durante muitos anos. Em muitos casos a relação assemelha-se à da violência doméstica, porque os agressores podem ser treinadores ou outros esportistas.

Cabe ao Poder Público, em primeiro lugar, prestar assistência a essas mulheres, de modo a favorecer sua saída da situação de violência e ajudá-las a se recuperarem dos possíveis danos emocionais ocasionados pelas graves agressões físicas e psicológicas.

Nesse sentido propomos, em alguns casos, soluções inspiradas na Lei Maria da Penha – diploma que se refere à violência doméstica.

Em relação ao agressor ou abusador de mulher atleta vítima de violência física ou sexual, propõe-se, sem prejuízo das sanções penais

previstas na legislação, o desligamento das federações e confederações esportivas e banimento da atividade esportiva, além da perda de quaisquer bolsas ou incentivos do Poder Público.

Ao mesmo tempo, propomos que aos profissionais da saúde que atuem em entidades de administração ou prática desportiva seja compulsória a notificação, exemplo do que já é previsto no caso de serviços médicos, pela Lei nº 10.778/2003 que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA